RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 05 / 05 / 2025
Hora: 10 : 46

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: Ato Convocatório nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 012/2025
Contrato de Gestão nº 028/2020/ANA/SF

P. D. A. J. FRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.147.412/0001-30, com, com sede na Rua Araguari, nº 358, loja 3, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-110, representada por **PRICILA DE ALMEIDA JESUS FRADE**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº01582691606, documento de identidade M9.062656, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou a recorrente, conforme lavratura da ata anexa.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de licitação realizada na modalidade "Coleta de Preços", do tipo "Técnica e Preço", objetivando atender a Agência Peixe Vivo e o Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.

O valor da contratação é de R$ 365.303,17 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e dezessete centavos).

II - DA TEMPESTIVIDADE

A lavratura da ata de inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu no dia 28/04/2025, logo, o prazo final (03 dias) para a sua apresentação se dá

em 02/05/2025, nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório nº 008/2025 ou seja, o presente recurso é tempestivo.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA FORMAL DO VÍCIO

Ainda que se considere a ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica como uma falha formal, é imperativo ressaltar que tal irregularidade é perfeitamente passível de saneamento, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam a atuação da Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, em seu espírito e em diversos de seus artigos, privilegia a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla participação dos licitantes, permitindo a regularização de documentos e a correção de falhas formais que não comprometam a lisura do processo licitatório.

O § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> [...]
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Da mesma forma o item 5.2.6 do ato convocatório dispõe que:

5.3.2	A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá, a seu critério solicita técnicos e/ou funcionários da Agência Peixe Vivo para avaliar as Propostas Técnicas aprese então marcada nova data para a divulgação das Notas atribuídas e para abertura das Propostas

A decisão de inabilitar a licitante ora recorrente, baseada unicamente na ausência de autenticação dos atestados, demonstra um excessivo rigor formal, que se sobrepõe à análise da capacidade técnica da empresa. O ato convocatório, ao exigir a autenticação, não pode ser interpretado de forma a impedir a participação de licitantes que comprovadamente possuem a expertise necessária para a execução do objeto licitado. A Administração Pública deve priorizar a substância sobre a forma, avaliando a real capacidade da empresa em prestar os serviços, e não se apegar a detalhes que não afetam a qualidade da proposta.

Neste sentido é a jurisprudência:

> TJ-SP - Apelação Cível 10004440620238260262 Itaberá
> JurisprudênciaAcórdãopublicado em 15/12/2023
>
> **Ementa:** APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. **O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório**. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (grifamos)
>
> TJ-AC - Remessa Necessária 7116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001
> JurisprudênciaAcórdãopublicado em 24/06/2019
>
> **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA

Bicalho

> FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante**. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (grifamos)

Como visto, negar à Recorrente a oportunidade de sanear a falha, apresentando os documentos devidamente autenticados, configura uma medida desproporcional e contrária ao interesse público. A inabilitação, nesse contexto, restringe a concorrência e pode resultar na escolha de uma proposta menos vantajosa para a Administração. A Lei de Licitações, ao permitir a correção de falhas, visa justamente evitar que meros formalismos impeçam a participação de empresas qualificadas e capazes de oferecer os melhores serviços. A Administração deve, portanto, conceder à Recorrente a chance de apresentar os documentos em conformidade com o edital, garantindo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

III.II - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

A decisão recorrida, ao inabilitar a Recorrente com base no descumprimento do item 6.2.2 do edital, desconsidera a essência do princípio da legalidade, que deve ser interpretado em consonância com a razoabilidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 66, estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante em exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. A exigência de

Bicalho

apresentação de atestados em cópia autenticada, quando a autenticidade pode ser verificada por outros meios, configura formalismo excessivo, desproporcional à finalidade da norma.

A inabilitação da Recorrente, fundamentada na ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica, revela uma interpretação literal e restritiva do edital, em detrimento da análise da real capacidade técnica da empresa. A legislação, ao tratar da habilitação, prioriza a demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto do contrato, e não a mera formalidade da autenticação de documentos. A Administração Pública, ao exigir a autenticação, deve fazê-lo com base na necessidade de garantir a veracidade dos documentos, mas essa exigência não pode ser um fim em si mesma, especialmente quando a autenticidade pode ser comprovada por outros meios, como a análise do conteúdo dos atestados e a possibilidade de contato com as empresas que os emitiram.

A aplicação irrestrita do item 6.2.2 do edital, sem considerar a possibilidade de verificar a autenticidade dos documentos por outros meios, viola o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas adotadas pela Administração sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo a ser alcançado. No caso em tela, a inabilitação da Recorrente, em razão de um vício formal, mostra-se desproporcional, pois impede a participação de uma empresa potencialmente qualificada, em prejuízo da ampla concorrência e do interesse público. A Administração deveria ter considerado a possibilidade de solicitar a apresentação dos documentos originais ou de realizar diligências para confirmar a veracidade dos atestados, em vez de simplesmente inabilitar a Recorrente.

III.III - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA CONCORRÊNCIA

A inabilitação da Recorrente representa uma flagrante violação ao princípio da ampla concorrência, pilar fundamental dos processos licitatórios, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, principalmente quando há apenas duas empresas concorrentes. A Administração, ao adotar uma postura excessivamente formalista, prioriza a forma em detrimento da substância,

restringindo injustificadamente a participação de licitantes qualificados e aptos a executar o objeto da licitação.

A exigência de autenticação dos documentos, por si só, não garante a idoneidade dos atestados apresentados. A veracidade das informações contidas nos documentos é que deve ser o foco da análise, e não a mera formalidade da autenticação. A ausência desta, por si só, não comprova a falsidade dos documentos, nem impede a Administração de verificar a capacidade técnica da Recorrente.

A inabilitação, nesse contexto, impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, que, neste caso, poderia ser a da Recorrente, prejudicando o interesse público. Ao afastar licitantes qualificados por questões meramente formais, a Administração limita a competição, reduzindo as opções e, consequentemente, a possibilidade de obter a melhor relação custo-benefício.

A postura adotada pelo juízo a quo, ao validar a inabilitação, ignora o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear as decisões administrativas. A eliminação da Recorrente, baseada em uma formalidade desprovida de relevância, compromete a eficiência e a economicidade da contratação, contrariando os objetivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Administração deveria ter se concentrado na análise do conteúdo dos atestados, verificando a capacidade técnica da Recorrente, em vez de se apegar a uma exigência formal que não agrega valor ao processo licitatório.

III.IV - DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ao inabilitar a Recorrente, a decisão recorrida distancia-se do interesse público, que deve ser o vetor de toda a atuação administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, é clara ao determinar que o processo licitatório

deve visar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A inabilitação da Recorrente, com base em uma formalidade, contraria diretamente esse princípio.

A capacidade técnica da Recorrente, conforme demonstrado pelos atestados apresentados, não foi questionada. A controvérsia reside unicamente na forma de apresentação dos documentos, especificamente na ausência de autenticação ou reconhecimento de firma. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 66, limita a exigência de habilitação jurídica à comprovação da existência da pessoa jurídica e, quando pertinente, à autorização para o exercício da atividade. A exigência de autenticação de documentos, nesse contexto, não se enquadra como requisito essencial para demonstrar a capacidade da empresa em exercer os serviços licitados.

A decisão de inabilitar a Recorrente, portanto, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e da substância. Ao fazê-lo, a Administração corre o risco de selecionar uma proposta menos vantajosa, seja em termos de preço, qualidade ou prazo de execução, em detrimento da proposta da Recorrente, que demonstrou possuir a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado.

A restrição à participação da Recorrente, em razão de uma falha formal, prejudica a ampla concorrência, princípio fundamental das licitações, conforme o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. A Administração, ao afastar um licitante qualificado por questões formais, limita as opções e pode, consequentemente, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo do interesse público e do erário. A manutenção da inabilitação, portanto, não se justifica e deve ser reformada.

III.V - DA SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece um princípio fundamental para a análise da documentação de qualificação técnico-

profissional: a restrição da exigência documental à comprovação da capacidade operacional na execução de serviços similares. No presente caso, a decisão de inabilitação da Recorrente baseou-se na ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica, desconsiderando a essência da comprovação da aptidão técnica da empresa.

A análise dos documentos apresentados revela que os atestados, mesmo em cópia simples, demonstram de forma clara e inequívoca a capacidade técnica da Recorrente para executar o objeto da licitação. A finalidade precípua da exigência de qualificação técnica, que é assegurar que a contratada possua a expertise necessária para a execução do serviço, foi plenamente alcançada. Os atestados apresentados comprovam a habilidade da Recorrente em serviços similares, demonstrando sua aptidão para atender às necessidades da Agência Peixe Vivo e do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.

A exigência de autenticação, nesse contexto, configura um formalismo exacerbado que se distancia da finalidade da Lei nº 14.133/2021. A legislação, ao priorizar a comprovação da capacidade técnica, busca evitar que meras formalidades impeçam a participação de licitantes qualificados e capazes de oferecer o melhor serviço. A inabilitação da Recorrente, com base na ausência de autenticação, desconsidera o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública. A aplicação rigorosa do item 6.2.2 do ato convocatório, sem considerar a efetiva capacidade técnica da Recorrente, como dito alhures, restringe a ampla concorrência e pode, inclusive, prejudicar o interesse público, ao afastar um licitante qualificado e potencialmente oferecer um serviço de maior qualidade. A decisão de inabilitação, portanto, deve ser reformada, reconhecendo-se a validade dos atestados apresentados e a capacidade técnica da Recorrente para executar o objeto da licitação.

III.VI - DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL VINCULADO À EMPRESA LICITANTE

A capacidade técnica, em sua manifestação prática, reside no acervo de conhecimento e experiência dos indivíduos que compõem a estrutura da

empresa. A apresentação de atestados em nome de um engenheiro, no caso o Sr. **RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 230.681.086-91, residente no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 3, Conjunto 14, Casa 24, Jardim Botânico, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.680-349, com diversos atestados de capacidade técnica devidamente autenticados, comprovadamente vinculado à licitante, demonstra inequivocamente que esta detém acesso ao conhecimento técnico especializado necessário para a execução do objeto licitado. A recusa dessa comprovação, sob o pretexto de que o atestado não está em nome da pessoa jurídica, desconsidera a realidade fática de que a empresa se beneficia diretamente da expertise de seus profissionais.

O Tribunal de Cotas da União (TCU) discutiu o assunto de forma mais ampla. No Acórdão 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) foi proferida a seguinte orientação:

> (ACÓRDÃO 1153/2024 – PLENÁRIO – Relator: ANTONIO ANASTASIA – Processo: 007.499/2024-8 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)- Data da sessão: 12/06/2024 – Número da ata: 24/2024 – Plenário)
>
> Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica.
>
> A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade

Bicalho

almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Conforme pode-se extrair do entendimento jurisprudencial, a questão de somatório de atestados está intimamente ligada à complexidade do objeto, bem como proporção de quantidade e prazos de execução.

Segundo Ronny Charles: *"Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada"*[1].

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho, não cabe indagar se o somatório de atestados é ou não admissível: *"O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas, não configura experiência anterior na execução de um objeto similar. Desse modo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem."* [2]

Mediante o exposto a complexidade que impossibilita o somatória da capacidade técnica da empresa licitante com um profissional vinculado a esta,

[1] (3) Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.
[2] (4) Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

devidamente comprovado por meio de contrato, se mostra suficiente para garantir a capacidade técnica da empresa.

O TCU orienta aos Órgãos Públicos que a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica, porém, tal vedação não restou verificada neste edital.

O somatório de atestados para demonstração do atendimento dos requisitos pertinentes, sinalizando uma flexibilização na forma de comprovação. Essa abertura interpretativa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser utilizada para analisar a validade da comprovação da capacidade técnica indireta, como no caso em apreço.

III.VII - A PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXEGESE EDITALÍCIA

A interpretação das cláusulas editalícias deve ser sempre guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar exigências excessivas ou desproporcionais que não guardem relação direta com a garantia da execução do contrato. A ausência de vedação expressa à comprovação da capacidade técnica por meio de atestados em nome de profissionais integrantes da equipe técnica impõe uma análise sob a ótica desses princípios, sob pena de criar uma barreira artificial ao acesso à licitação, contrariando o interesse público.

A razoabilidade exige que a Administração Pública, ao interpretar as normas editalícias, utilize o bom senso e a lógica, evitando exigências desarrazoadas que não contribuam efetivamente para a seleção da proposta mais vantajosa. A proporcionalidade, por sua vez, impõe que a restrição imposta ao

direito do licitante seja adequada, necessária e proporcional ao objetivo pretendido, sopesando os interesses envolvidos.

Nesse sentido, a interpretação que nega a validade da comprovação da capacidade técnica por meio de atestados em nome de profissional integrante da equipe técnica, quando não há vedação expressa no edital, revela-se desproporcional e irrazoável. Tal interpretação, ao inviabilizar a participação de licitantes que possuam em seus quadros profissionais qualificados e detentores da expertise necessária para a execução do objeto contratual, mesmo que os atestados estejam em nome do profissional e não da empresa, restringe indevidamente a competição e, consequentemente, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório.II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal.III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que **a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP,** não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3°, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93.IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ, ARESP 1457970 / SP/201900549139, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2019-10-03, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-08)

III.VIII - A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A exigência de comprovação de capacidade técnica, embora legítima e necessária para assegurar a aptidão do licitante em executar o objeto contratual, não pode ser interpretada de forma a criar restrições não previstas no edital. A imposição de que apenas atestados em nome da própria empresa sejam aceitos, quando o edital não faz essa ressalva, configura uma inovação desarrazoada e desproporcional, que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da isonomia entre os licitantes.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar as regras estabelecidas no edital, não podendo inovar ou criar exigências não previstas. A isonomia, por sua vez, garante a igualdade de condições entre os licitantes, vedando a criação de obstáculos ou restrições que favoreçam ou prejudiquem determinado concorrente.

A restrição injustificada à capacidade técnica indireta, ao limitar indevidamente a participação de empresas que dispõem de profissionais qualificados em sua equipe, mas cujos atestados não estão em nome da pessoa jurídica, compromete a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Tal restrição viola o princípio da isonomia, ao criar uma barreira artificial à participação de licitantes aptos a executar o objeto contratual.

III.IX A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a eficiência da contratação e o melhor uso dos recursos públicos. A interpretação restritiva do edital, ao não admitir a capacidade técnica indireta, viola essa finalidade, pois impede a participação de licitantes que, embora possuam a expertise necessária para

executar o objeto contratual, não atendem a um requisito formal excessivamente rigoroso.

A busca pela proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública avalie todas as propostas apresentadas, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade técnica e a experiência dos licitantes. A restrição à capacidade técnica indireta impede essa avaliação completa, pois desconsidera a expertise dos profissionais que integram a equipe da empresa licitante.

A eficiência da contratação pública exige que a Administração Pública utilize os recursos disponíveis da melhor forma possível, buscando a proposta que ofereça o melhor custo-benefício. A restrição à capacidade técnica indireta pode levar à contratação de uma proposta menos vantajosa, pois impede a participação de licitantes que, embora possuam a expertise necessária, são impedidos de comprovar sua capacidade técnica.

III.X - A LEGALIDADE COMO PARÂMETRO E A AUTONOMIA DA VONTADE ADMINISTRATIVA

A análise detida do edital revela uma lacuna crucial: a ausência de vedação expressa à comprovação da capacidade técnica por meio de atestados em nome de profissionais integrantes da equipe da licitante. Diante desse silêncio, a interpretação que se impõe é a da permissibilidade, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente o da legalidade, em sua vertente da autonomia da vontade da Administração Pública, que a autoriza a praticar atos não expressamente vedados em lei.

A legalidade, como princípio fundamental do Direito Administrativo, impõe à Administração Pública o dever de agir em conformidade com a lei. Contudo, a legalidade não se limita à mera submissão à lei, mas também implica a observância dos princípios gerais do Direito, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia.

A autonomia da vontade da Administração Pública, por sua vez, permite que esta pratique atos não expressamente previstos em lei, desde que não

haja vedação expressa e que os atos sejam praticados em consonância com os princípios gerais do Direito. No caso em tela, a ausência de vedação expressa à comprovação da capacidade técnica indireta permite que a Administração Pública aceite os atestados em nome dos profissionais integrantes da equipe da licitante, desde que comprovado o vínculo empregatício ou contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Receber o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais;

b) O Provimento dos pedidos, reformando a decisão que inabilitou a licitante, considerando sanados os vícios apontados, conforme documentação anexa, para que torne a recorrente habilitada, qualificando-a para a segunda fase.

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2025.

gov.b Documento assinado digitalmente
PRICILA DE ALMEIDA JESUS FRADE
Data: 05/05/2025 09:08:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PABLO TRONCOSO OLIVEIRA:05555070683
Assinado de forma digital por PABLO TRONCOSO OLIVEIRA:05555070683
Dados: 2025.05.02 10:49:59 -03'00'

P. D. A. J. FRADE LTDA

Pablo Troncoso Oliveira
OAB/MG 107.202

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 05/05/2025 09:11:21 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.19

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 01 - P. D. A. J. FRADE LT_recurso administrativo.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

91fb227b846540186f11e5ae9cd8d126e1ed972de549d4a96e93815121cca03d

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=PABLO TRONCOSO OLIVEIRA:***550706**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=39157027000128, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=PABLO TRONCOSO OLIVEIRA:***550706**, OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia, OU=39157027000128, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.550.706-**

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid